

DO PARTO SOB ALGEMAS AO DESMAME PRECOCE: A realidade por trás da maternidade encarcerada.

Ana Paula Cadidé Francelino¹

Fernanda Ravazzano Baqueiro²

Resumo: O presente artigo tem como objetivo analisar a realidade da maternidade no sistema prisional feminino brasileiro com foco desde o parto até o momento do desmame do filho e verificando se ocorre de maneira adequada com base nas leis que garantem os direitos e segurança das mães nos presídios. Além disso, visa-se uma reflexão sobre a desigualdade de gênero existente no sistema prisional brasileiro, bem como, uma análise da prisão domiciliar como uma alternativa para evitar o impacto gerado na criança que é tirada do convívio da mãe de forma precoce. Com isso, será realizada uma análise sobre a situação atual dos presídios femininos, bem como, pesquisar sobre a legislação brasileira que trata do tema e apurar se essas leis estão, de fato, sendo cumpridas na prática. Foi usada no presente artigo a fim de aprofundamento, a utilização de pesquisas bibliográficas e qualitativas para entender a realidade da maternidade encarcerada no Brasil.

Palavras-chave: Maternidade. Cárcere. Prisões Femininas. Mulheres.

Abstract: The present article intends to analyze the reality of motherhood in the Brazilian female prison system with a focus from childbirth to the moment of weaning of the child and verifying whether it occurs adequately based on the laws that guarantee the rights and safety of mothers in prisons. In addition, it aims to reflect on the gender inequality existing in the Brazilian prison system, as well as an analysis of house arrest as an alternative to avoid the impact generated on the child that is taken from the mother's interaction early. Thus, an analysis will be carried out on the current situation of women's prisons, as well as research on Brazilian legislation dealing with the subject and determine whether these laws are, in fact, being complied with in practice. It was used in this article in order to deepen, the use of bibliographic and qualitative research to understand the reality of imprisoned motherhood in Brazil.

¹ Graduanda do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSAL). E-mail: anapaulacadide28@gmail.com

² Professora orientadora Fernanda Ravazzano Baqueiro Pós doutoranda em Criminal Compliance pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ -, linha de pesquisa “Cidadania, Estado e Globalização”, pesquisando sobre suborno transnacional. Pós doutora em Relações Internacionais pela Universidade de Barcelona – ESP (2016). Doutora e Mestra em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia. Professora do Doutorado e Mestrado em Políticas Sociais e Cidadania da Universidade Católica do Salvador – UCSAL. Professora do Mestrado e graduação em Direito da UCSAL. Professora na graduação do Centro Universitário Institucional Social da Bahia – UNISBA. Advogada criminalista, sócia do escritório Thomas Bacellar Advogados Associados. Presidente da Comissão de Direito Criminal da Ordem de Advogados do Brasil, Seção Bahia. Conselheira Estadual da OAB/BA. Membro da Comissão de Compliance eleitoral e partidário do Conselho Federal da OAB. Membro fundador do Instituto Compliance Bahia – ICBAHIA. Membro do Centro de pesquisa em Crimes Empresariais e Compliance Prof. João Marcello de Araújo Jr. – CPJM. Membro do Instituto Baiano de Direito Processual Penal da Bahia – IBADPP. Líder do grupo de pesquisa “Criminologia Crítica na América Latina” da UCSAL.

Keywords: Maternity. Prison. Female Prisons. Women.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO 2. SISTEMA PRISIONAL FEMININO NO BRASIL; EVOLUÇÃO HISTÓRICA 3. OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DA MULHER PRESA 3.1 PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI DE EXECUÇÕES PENAIAS 3.2 A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL PARA AS MÃES PRESAS E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS 4.AMAMENTAÇÃO NO SISTEMA CARCERÁRIO 4.1 DIREITOS GARANTIDOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DAS MULHERES MÃES DE AMAMENTAR E DO FILHO DE TER AMAMENTAÇÃO ADEQUADA 4.2 DO USO DAS ALGEMAS 4.3 PRISÃO DOMICILIAR COMO MEIO DE PROTEÇÃO Á DIGNIDADE HUMANA DAS MÃES PRESAS E DE SEUS FILHOS DIANTE DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.769/2018 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS E REFERÊNCIAS.

1. INTRODUÇÃO

O Encarceramento feminino no Brasil é assunto excluído de pesquisas e políticas públicas tão somente por causa do gênero, mesmo sendo esse encarceramento feminino algo que cresce cada vez mais no sistema prisional brasileiro. Ainda com esse público se expandido, somente 7% das penitenciárias femininas são exclusivamente voltadas para as mulheres, de acordo com INFOPEN (Sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro).

O que é visto é que ainda que precário, as prisões são mais voltadas para os homens, sem pensar da mesma forma no gênero feminino, principalmente em relação á maternidade e nos seus direitos fundamentais que devem ser garantidos e exercidos.

Ainda de acordo com INFOPEN, em torno de 50% das unidades do sistema prisional brasileiro que são exclusivamente femininas, não são adequadas para gestantes, não tem estrutura, são insalubres e precárias, bem como, sofrem de superlotação. Além disso, são precárias também as unidades que são mistas (homens e mulheres), que gira em torno de 90% um número elevado.

Nota-se que os dados no Brasil referente ao perfil das mulheres presas tal como os principais crimes cometidos pelas mesmas não eram pesquisados de forma adequada e com isso, faltaram-se muitas informações nesse sentido. A coleta de dados começou a surgir por volta dos anos 2000 por meio do Departamento Penitenciário Nacional, bem como Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN).

De acordo com INFOPEN, a maior parte das mulheres presas era formada por cerca de 10.112 mulheres em 2000 e em 2014 houve um grande aumento que resultou em cerca de 37.380 mulheres encarceradas e esse aumento fez com que o Brasil se tornasse o quinto país com a maior população carcerária do mundo.

No tocante às mulheres mães encarceradas, houve um singelo avanço com a existência do habeas corpus coletivo que foi concedido em fevereiro de 2018 pelos ministros do STF a fim de garantir que gestantes e mães de crianças de até 12 anos esperem o julgamento com prisão domiciliar desde que não tenham executado crime violento. O STF conseguiu então, modificar para melhor uma das situações mais complexas do encarceramento brasileiro.

Ainda com todo respaldo na lei, existem muitas mães sendo presas sem haver a possibilidade de discussão acerca da alternativa de prisão domiciliar, porque dependem também da decisão do juiz que tem que realizar a avaliação de cada processo.

Há uma enorme importância da prisão domiciliar como alternativa, pensando além da mulher mãe, mas sim também, levando em consideração o impacto que pode existir na vida da criança que é tirada do convívio da mãe, do cuidado, da amamentação ao filho recém-nascido e afeto. Ademais, a opção de prisão domiciliar pode funcionar como mecanismo de aproximação sem ter uma ruptura drástica na relação mãe e filho, pois, a mãe pode cumprir sua pena e ao mesmo tempo pode estar com o filho e favorecendo a amamentação que é tão importante e de total direito.

Em 13 de abril de 2017 o Código de Processo Penal foi atualizado com a Lei 13.434 que foi expressa no artigo 292 a proibição do uso de algemas em mulheres gestantes durante o trabalho de parto, bem como, o momento de puerpério. No entanto, segundo fontes de pesquisas da Fundação Oswaldo Cruz realizadas em 2015, entre um número de 200 mulheres grávidas presas, cerca de 35% dessas mulheres estavam sendo algemadas durante o trabalho de parto, provando as situações desumanas que são frequentes no sistema prisional brasileiro.

Segundo Annelise Barreto Krause do Instituto Pró-família, o aleitamento materno é considerado essencial para propiciar um vínculo afetivo entre a mãe e o filho, ajuda na saúde física e psicológica de ambos, podendo funcionar no afastamento da mãe de comportamentos prejudiciais ou até mesmo de vícios. Por isso tão importante foi a medida alternativa de prisão domiciliar, para que não ocorra o desmame precoce do filho, sendo uma das melhores saídas até o momento para resolver essa questão.

O sistema prisional feminino brasileiro é formado, atualmente, por cerca de 41% de presas provisórias, mulheres que deveriam estar fora da prisão, respondendo em prisão domiciliar, conforme a Lei, pois a maioria dessas mulheres são mães ou gestantes. Por isso, é

de se esperar que o judiciário cumpra e respeite a Lei para que essas mulheres possam voltar pra casa, pois, o aprisionamento de mulheres desmantela estruturas muito importantes de cuidado, de laços familiares, de afeto e convívio.

A população prisional brasileira está acima de 726 mil pessoas privadas de liberdade distribuídas em cerca de 1749 unidades prisionais e dessas unidades, 351 custodiam mulheres, sendo 107 unidades exclusivas femininas. Dessas 351 que custodiam mulheres, nota-se que existem poucos equipamentos específicos para as mulheres, de acordo com DEPEN.

Ainda hoje existem mães que ficam com os filhos em celas prisionais em situações precárias e insalubres, favorecendo ainda mais a existência de doenças e o desmame quando mães, diante da situação.

Diante disso, o tema apresentado justifica-se ante a necessidade de observar e questionar se o sistema prisional feminino brasileiro atual dispõe de assistência e estrutura tanto física quanto psicológica necessária para oferecer às mães/gestantes de forma adequada tanto para elas, quanto para seus filhos observando todo o respaldo na lei e dessa forma, analisar a realidade complexa e precária da maternidade carcerária.

2. O SISTEMA PRISIONAL FEMININO E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O sistema prisional brasileiro vem se consolidando no país cada vez mais e utilizando de penas restritivas de direito, pois, a quantidade de encarcerados se pluralizou consideravelmente. Conforme estudos feitos para apuração da quantidade de presos no Brasil realizados Ministério da Justiça em meados da década de 90, notou-se um total de 129.169 (cento e vinte nove e sessenta e nove) presos. Em 2014 o número triplicou e passou para 607.731 (seiscentos e sete mil e setecentos e trinta e um).

Os avanços em relação ao método de punição foram surgindo por volta do século XVIII, o qual na época medieval esse poder de punir pertencia aos governantes da época os quais puniam conforme o status social do criminoso. Com isso, a forma de punição voltou-se para uma técnica que se baseava numa penalidade mais assertiva, levando em consideração o social. De acordo com Foucault:

O protesto contra os suplícios é encontrado em toda a parte na segunda metade do século XVIII: entre os filósofos e teóricos do direito; entre juristas, magistrados, parlamentares; e entre os legisladores das assembleias. É preciso punir de outro modo: eliminar essa confrontação física entre soberano e condenado; esse conflito frontal entre a vingança do príncipe e a cólera contida do povo, por intermédio do suplicado e do carrasco. (1999/ p.94).

A partir do exposto, foi constatada ao longo do tempo a iniciativa frequente na tentativa de nascer um novo direito penal, este com olhar mais voltado para o lado humano e com isso, buscou-se também, empregar cada vez menos a violência perante os apenados.

O Brasil possui atualmente o marco de ter a terceira maior população carcerária do planeta e no tocante às mulheres, o país se destaca como o quinto país com maior população carcerária feminina, notando-se que a população feminina encarcerada aumentou drasticamente desde o ano 2000 até em meados de 2016, sendo cerca de 5.500 presas para 44,1 mil de presas, um número completamente exacerbado.

O encarceramento feminino veio se expandindo a partir da década de 90, como foi exposto anteriormente sobre a evolução da quantidade de encarcerados no país, pois, foi uma fase de aumento progressivo no número de mulheres presas nos sistemas prisionais no Brasil, visto que, as mesmas foram alcançando seu papel perante a sociedade, assumindo, inclusive, um cargo de liderança em suas famílias.

As mulheres passaram por julgamentos desde antigamente em razão, somente, de suas condições físicas, biológicas e sociais levando em consideração toda a censura por seus comportamentos, censura essa, que era ainda maior do que os dias atuais.

A partir disso, suas ações criminosas eram apenas consideradas como uma espécie de defeito devido à sua condição e dessa forma essas ações possuíam uma repercussão inferior em comparação com as condutas criminosas dos homens e suas punições eram voltadas mais para a moralidade do que para o crime em si. Contudo, a ideia de defeito foi desaparecendo conforme as mudanças foram surgindo, fazendo com que as mulheres conquistassem mais espaço e com isso, algumas delas, entrando no âmbito criminal.

Além disso, segundo dados divulgados pelo INFOPEN (2016), os tipos de crimes em destaque que são praticados por mulheres referem-se aos crimes de tráfico de drogas sendo que abrange em média 60% diante dos demais, e após esse se tem o crime de roubo que trata-se em média de 11% e furto com 9% e por último, o de violência doméstica, quase inexistente.

No tocante aos estabelecimentos criminais existentes no Brasil voltado para as mulheres, este só foi surgir por volta dos séculos XVIII e XIX a partir do momento em que foi ocorrendo a necessidade destes sistemas prisionais serem criados. A importância da prisão feminina voltou-se principalmente ao fato de que anteriormente as mesmas só tinham opção de prisões mistas sem nenhum tipo de adaptação voltada para as mulheres, ou seja,

compartilhavam com os homens, os quais, em sua maioria, acabavam por utilizar da violência com as mesmas.

As conhecidas penitenciárias brasileiras pioneiras voltadas para as mulheres nomeadas Instituto Feminino de Readaptação Social (1937); Presídio de Mulheres de São Paulo (1942); e Penitenciárias de Mulheres Bangu (1942) foram de extrema importância para, principalmente, a preservação de suas vidas.

Em comparação com as prisões que visam especificamente às mulheres encarceradas que se trata de 7%, o Brasil tem mais prisões mistas resultando em 17%. O relatório Infopen Mulheres que foi divulgado em 2014 comprovou que 90% das mulheres grávidas presas tinham unidades mistas insuficientes. Em unidades que visam especificamente a prisão de mulheres, esse número caiu para 49%.

O percentual em relação à existência de berçários e ou centros de referência em unidades mistas é de 3%, ao passo que nas penitenciárias femininas o percentual é de 32%. Além disso, em relação à existência de creches, as prisões mistas apresentaram que suas unidades não possuíam tais recursos.

No que consta de presos em sua totalidade, 80% são mães ou se tratam das principais/únicas responsáveis pela criação dos filhos. Entre elas, 62% atendem ao tráfico de drogas. Ademais, em relação à quantidade de presídios do país, são 1.420 unidades prisionais estaduais, das quais 75% são homens, 7% são mulheres e 17% são prisões de uso misto.

3. OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DA MULHER PRESA

Os direitos das mulheres presas demoraram um longo tempo para serem reconhecidos e passaram por diversas mudanças desde o surgimento dos mesmos, visto que, os conceitos em relação às mulheres e seus comportamentos foram evoluindo e até hoje se alteram. Esses direitos começaram a aparecer já na Constituição Federal de 1988 ao garantir que os homens e mulheres são iguais perante a lei, no entanto, ainda assim, há uma enorme diferença de tratamento levando em consideração todo o descaso existente com relação às mulheres.

Ainda com todo o respaldo das leis que obrigam e asseguram os direitos fundamentais inerentes às todas as pessoas, bem como, garantindo a devida punição para aqueles infratores de direitos, respeitando sempre cada cidadão, o que ocorre é que as realidades dos sistemas prisionais, principalmente os femininos, sofrem de precariedade, completo descaso e tratamentos que fogem do que é adequado e previsto em leis.

3.1. PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E NA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS

A legislação brasileira passou a reconhecer a mulher presa como sujeito de direitos e liberdades fundamentais na própria Constituição Federal de 1988 ao estabelecer no artigo 6º que:

São direitos sociais a educação, a saúde, alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Ocorre que, mesmo que se tratando de uma esfera necessária, a mesma ainda sofre de carência e exclusão nas doutrinas e na própria legislação brasileira, visto que é assunto pouco debatido, ainda que seja uma esfera onde ocorrem inúmeros tipos de violação aos direitos das mulheres presas, principalmente àquelas que são mães.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 aduz em seu artigo 5º, inciso XLIX a asseguaração dos direitos determinados pelo Estado aos presos de forma geral em relação à sua integridade tanto física, quanto moral. Além disso, no mesmo artigo, inciso XLVIII a Constituição visa a individualização da pena ao aduzir que “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”, deixando claro então, que há a obrigação legal da existência de um local específico para que as mulheres presas cumpram suas penas.

Ademais, na referida Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIV garante a defesa da mulher presa ao declarar que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” sendo essa assistência jurídica com a Defensoria Pública a qual de certa forma devido à grande demanda acaba não oferecendo em algumas situações, o auxílio necessário perante a mulher presa, sendo por isso, urgente a necessidade de criação de políticas públicas mais viáveis no tocante à assistência jurídica das mulheres presas.

Em 2009 a LEP (Lei de Execução Penal) passou por importantes alterações em relação às mulheres presas com a Lei nº 11.942/09 tal como a Lei nº 12.121/09 as quais possuem a finalidade de ampliar os direitos das mulheres presas que são até hoje discriminadas perante às legislações existentes.

Com a alteração da redação da Lei ante exposta nº 11.942/09, a principal mudança foi em seu artigo 83 § 2º ao dizer que:

Artigo 83: O estabelecimento penal, conforme sua natureza deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva; § 2º - Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçários, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamenta-los, no mínimo, até 06 (seis) meses de idade.

Além disso, consoante o assunto anteriormente exposto, no §3 do mesmo artigo 83 da LEP, pode ser visto que, os estabelecimentos que são específicos para as mulheres deverão também ser formados por agentes que sejam do sexo feminino, tudo isso como forma de proteção e segurança das mulheres diante dos diversos casos de maus tratos e violência com as mesmas, principalmente quando por agentes masculinos, como é frequente ocorrer quando estão em estabelecimentos penais mistos.

Outrossim, essa questão é discutida novamente no artigo 89 da LEP, que garante um serviço especial para gestantes e mães em prisões femininas e uma creche para acomodar crianças de seis meses a sete anos. No entanto, a definição é vaga e não há requisito de tempo de forma exata, além de que, alguns doutrinadores acreditam que esse artigo pode ferir o princípio da pessoalidade da pena a partir do momento em que se permite a criança de 07 anos se encontrar no âmbito prisional.

No tocante aos direitos de uma forma geral, na LEP em seu artigo 41 aborda os direitos garantidos do preso e todas as assistências devidas. Além disso, no artigo 14 da mesma Lei trata-se da assistência á saúde dos presos e no § 3o mais especificamente trata-se da assistência ás mulheres ao dizer que “Será assegurado acompanhamento médico á mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido”.

Seguindo ainda na mesma Lei de Execução Penal, tem-se também como direito garantido á mulher a liberdade de contratação de médico de sua confiança como é visto no artigo 43:

É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

Parágrafo único: As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo Juiz de execução.

Ocorre que, restando claro as necessidades urgentes de aperfeiçoamento em relação aos tratamentos e garantias de direitos das mulheres presas, ainda existe uma grande discrepância em relação ao tratamento que é utilizado aos homens, que de certa forma também não são os melhores, entretanto, ainda mais desenvolvido do que em relação às mulheres presas.

A legislação brasileira até o momento atual não aprofundou de forma adequada sobre as enormes dificuldades encontradas no sistema carcerário feminino, apenas lidam de forma superficial sobre o assunto, o que acaba prejudicando de forma direta as mulheres presas.

Ante o exposto, importa-se dizer que a solução para a problemática dos direitos das mulheres encarceradas se encontraria, principalmente, em uma legislação que voltasse pelo princípio da igualdade, levando em consideração que as mulheres até o momento atual ainda sofrem de forma discrepante a desigualdade de gênero que se reflete na criação e efetivação de seus direitos.

3.2. A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL PARA AS MÃES PRESAS E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Com o passar do tempo, pode ser visto que as mulheres passaram e ainda passam a avançar de forma ampla na obtenção de local de voz e espaço na sociedade como um todo. A partir disso, entrou-se então a esfera da criminalidade que vem se tornando objeto de estudo de forma cautelosa no país.

Segundo dados levantados pelo Departamento Penitenciário Nacional, há uma média de aumento de 10,7% nas penitenciárias levando isso para cerca de 40 mil mulheres encarceradas. Além disso, ainda de acordo com o DEPEN, existiu um desdobramento de 698% referente ao número do cárcere feminino no Brasil.

O INFOPEN divulgou ainda que uma parcela da porcentagem do sistema prisional do Brasil abrange as mulheres, ocupando a 5º posição em relação aos países com grande população perante os demais, demonstrando então como está havendo uma evolução cada vez mais das mulheres encarceradas.

Deve-se salientar ainda que o sistema prisional no Brasil tanto o exclusivamente feminino quanto as áreas mistas deverão conter espaços e dormitórios específicos que sejam próprios para as mulheres presas que estão grávidas e que possam ficar com os respectivos

filhos. Para tanto, conforme dados do INFOPEN do ano de 2014, há uma porcentagem de 14% dos complexos prisionais que dispõe de berçários ou de lugares específicos para demais cuidados aos bebês/crianças.

Diante de tudo quanto posto, ainda com o número exacerbado, as mulheres sofrem uma enorme desigualdade perante o cumprimento de seus direitos que são garantidos e assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro, sendo as mesmas completamente excluídas diante dos preconceitos existentes e não havendo, sobretudo, um debate mais específico voltado às políticas públicas que são essenciais para as mulheres encarceradas.

Outrossim, em 2016, o DEPEN divulgou com o INFOPEN que a quantidade de mulheres presas no Brasil aumentou para cerca de 42.355, sendo que em 2014 o número constava cerca de 37.380. Além disso, foi observado que São Paulo seria o estado no país com o maior número do encarceramento feminino sendo um número de 15.104 mil.

Ademais, conforme pesquisas divulgadas no ano de 2018 pelo Conselho Nacional de Justiça há uma média de 662 mulheres grávidas encarceradas, incluem-se também as mães que estão em fase de amamentação aos filhos e tudo isso transcorre em ambientes insalubres e completamente inadequados.

Ainda de acordo com o Conselho Nacional de Justiça, há um grande descaso ao tratar das mulheres mães/grávidas no cárcere e não obstante referente os cuidados aos filhos que poucos são tratados de forma adequada, visto que se notou que não há médico disponível, a higienização degradante, além de que faltam recursos que são essenciais tanto para as mulheres quanto para seus filhos.

Diante desse histórico lamentável, o Brasil em 2012 foi alvo da revista periódica universal do conselho de direitos humanos das nações unidas, pois, segundo a pauta da revista o país ultrapassou os limites de ao violar a dignidade humana, os direitos humanos, com ênfase nas mulheres já que as mesmas têm por lei direito de possuírem cuidados de modo geral distintos em relação aos homens, no entanto, não é isso que ocorre.

No tocante a distinção de tratamento das mulheres encarceradas e homens encarcerados, o coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça diz que:

Os estabelecimentos penais, as estruturas internas desses espaços e as normas de convivência no cárcere quase nunca estão adaptados às necessidades da mulher, já que são sempre desenhadas sob a perspectiva do público masculino. O atendimento médico, por exemplo, não é específico. Se já faltam médicos, o que dirá de ginecologistas, como a saúde da mulher requer. (FERNANDES - 2015).

Segundo o Ministério dos Direitos Humanos, com a superlotação existente nas penitenciárias, notou-se que os compartimentos passaram a ter o dobro de mulheres presas do que o correto, além de que, o Ministério da Saúde já havia determinado que fosse obrigatória a existência de 43 unidades de maternidade no sistema prisional feminino, no entanto existindo o descumprimento, resta claro a violação perante tal ordenamento.

Não obstante, de acordo com Mayana Galvão no tocante aos problemas existentes nas penitenciárias femininas, ao realizar diversas entrevistas com mulheres mães encarceradas, relatou que:

Além do acompanhamento pré-natal, outros fatores estão relacionados com o desenvolvimento saudável de uma gestação, tais como: ambiente confortável, alimentação, apoio familiar, bom relacionamento interpessoal, entre outros. Nas falas das mulheres deste estudo, verificou-se que o sistema penitenciário não está preparado para receber essa população que requer atenção e cuidados diferenciados e especializados. (GALVÃO, 2013)

Diante de todo o exposto, põe-se em tela a preocupação acerca não somente das mulheres mães e gestantes que se encontram presas, como também, da vida e saúde de seus filhos nesse cenário insalubre e precário dos presídios, levando em consideração também a necessidade e importância da relação de conexão entre mãe e filho a qual acaba por ser inexistente nessas situações.

4. AMAMENTAÇÃO NO SISTEMA CARCERÁRIO

Perante todas as dificuldades enfrentadas pelas mulheres encarceradas no sistema prisional feminino brasileiro, é indispensável o debate acerca das mulheres gestantes presas e a amamentação no cárcere. Pode ser visto claramente o descaso do sistema carcerário do país perante a situação das mulheres, pois além de todas as problemáticas, as mesmas ainda, diante da situação de encarceramento, por muitas vezes, não conseguem sequer realizar a alimentação dos próprios filhos, havendo um desmame precoce.

Importa-se dizer que o leite advindo da amamentação materna se trata de algo essencial para a fase inicial da vida do bebê e sua saúde, visto que, o mesmo proporciona seu desenvolvimento e serve como proteção precavendo de possíveis doenças.

Não obstante, destaca-se dizer que o leite materno é algo que funciona como criação de conexão de vínculos e laços com a genitora, pois, sabe-se que a relação afetiva entre mãe e filho é primordial e afeta de forma direta tanto o lado psicológico, quanto o lado da saúde em

si do filho, visto que essa relação ajuda de forma ampla na vida de ambos, o que confirma, portanto, que a ligação entre a mãe e o filho é imanente.

4.1. DIREITOS GARANTIDOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DAS MULHERES MÃS DE AMAMENTAR E DO FILHO DE TER AMAMENTAÇÃO ADEQUADA

A Lei nº 8.069 de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) assegura o direito da criança á vida e sua saúde ao dizer em seu artigo 7º que:

Art. 7.º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e a saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Ademais, frisa-se que a Organização Mundial de Saúde (OMS) determina a recomendação de a amamentação exclusiva ser até os seis meses do bebê, visto que, trata-se de fase primordial que abrange importantes nutrientes essenciais á criança.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 aduz ainda em seu artigo 6º a asseguaração, principalmente, em relação ao direito á saúde e proteção á maternidade ao afirmar que:

Art. 6.º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

A Constituição Federal traz ainda no artigo 5º, inciso L, a garantia das mulheres em exercer a maternidade e determina ainda disposição que assevere as possibilidades de maternidade no cárcere e dessa forma poder amamentar seu filho. Nota-se que a Constituição põe em pauta a família como bem maior e que por isso deverá o Estado proporcionar todos os direitos essenciais para a manutenção da mesma. Dito isto, a referida Constituição determina em seu artigo 196 que:

Art. 196º: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Não obstante, é necessário dizer que a Carta Magna de 1988 determina de forma expressa e clara em seu artigo 5º, inciso XLV que a pena não poderá passar da pessoa do

condenado, demonstrando com isso, o princípio da personalidade que é de fundamental importância na situação aqui específica. Outrossim, cumpre dizer que mais adiante em seu artigo 227, a referida Constituição Federal estabelece que:

Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Além disso, tanto o Estatuto da Criança e do Adolescente, quanto a Lei de Execuções Penais já afirmavam que a saúde da mulher é direito essencial ainda que em cárcere ou não e no tocante às mulheres gestantes, essas possuem proteção exclusiva durante a gestação diante, inclusive, da existência da proteção dos direitos das crianças. Com isso, tem-se estabelecido pelo ECA, levando sempre em consideração o melhor interesse da criança, que:

Art. 8.º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

§ 10. Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança.

Art. 9.º O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas à medida privativa de liberdade.

Posto isto, pode ser visto que o ordenamento jurídico brasileiro abrange o referido tema em mais de uma legislação. Tem-se ainda, como pode ser visto ao longo do artigo, a Lei de Execuções Penais que traz importantes leis para regulamentação e assegurar de direito à amamentação das genitoras em cárcere aos filhos.

A Lei de Execuções Penais aborda em seu artigo 89 a determinação de locais específicos para as mulheres mães presas possam alimentar seus filhos realizar demais cuidados, tal como abrange os requisitos essenciais a partir da formação das creches, como pode ser visto:

Art. 89º: Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Parágrafo único: São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:

I- atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; II- horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável.

Além disso, ante o exposto inicialmente no presente artigo, importa-se reforçar que a Lei de Execuções Penais estabeleceu em seu artigo 83 § 2º que as penitenciárias femininas deverão conter berçários para as mesmas cuidarem dos filhos e conseguirem amamentá-los.

O direito à amamentação está exposto também nas Regras de Bangkok, que se trata de uma disposição da ONU que possui regulamento referente à discussão dos cuidados às mulheres no cárcere. Com isso, nas referidas Regras tem-se implicitamente a importância da amamentação e que a mulher apenas não a realizará se existirem motivos para tanto, como exemplo, questões relacionadas à saúde.

Ainda seguindo as Regras de Bangkok, verifica-se que é dito que as mulheres quando estiverem gestantes e amamentando deverão possuir de ampla assistência médica e alimentação para que dessa forma se consiga a preservação da saúde da genitora e o filho.

Contudo, ainda com o devido amparo no ordenamento jurídico, na prática, torna-se insuficiente, pois, muitos desses direitos não são cumpridos e as mães encarceradas acabam por não serem assistidas da forma que deveria ser e todo esse descaso acarreta num desgaste imensurável para as mesmas.

4.2. DO USO DAS ALGEMAS

No período do parto e após o parto sabe-se que é essencial a devida assistência voltada tanto para a saúde da mulher e o bebê, quanto voltada também para o melhor estado psicológico da gestante e tudo isso fica ainda mais evidenciado quando se trata de gestante que se encontra em cárcere privado.

Anteriormente na Lei de Execuções Penais era permitido o uso de algemas nas mulheres gestantes já em período anterior ao parto e no momento específico, o que acabou sendo configurado como abuso de poder e ato que fere completamente a dignidade humana das mulheres, concluindo que havia um completo despreparo.

Os cuidados no período do parto são essenciais para a preservação da saúde em si e saúde mental da mãe e isso abrange a relação da mesma com seu filho, pois, se trata de uma etapa importantíssima para os mesmos e em alguns casos determinante para o vínculo. Diante disso, Marcela Zveiter afirma que:

O modo de assistir ao parto pode deixar marcas psíquicas importantes, influenciando diretamente no cuidado materno e sendo, portanto, um risco para trauma no nascimento; Nos momentos que cercam o nascimento, tanto a mulher quanto o bebê respondem ativamente às adaptações necessárias para este fenômeno vital. Estes sujeitos vivenciaram um longo período de desenvolvimento de estruturas específicas, e adaptações de outras, para o clímax do processo da gestação, o parto e o nascimento. (ZVEITER, 2004).

Posto isto, resta claro que o uso de algemas transmite e exerce ideia de tortura e ato punitivo e que viola o direito da mulher, sendo uma prática invasiva e que acaba não pondo em pauta a prevalência da saúde da mulher presa e de seu bebê por consequência.

Segundo pesquisas realizadas pela Fundação Oswaldo Cruz nos anos de 2012 até 2014 foi relatado que as mulheres gestantes encarceradas enfrentaram violências no parto sendo cerca de 16% e além disso, com a parcela 36% das mulheres que foram obrigadas a usarem algemas durante o parto.

Além disso, em 2017 a Escola Nacional de Saúde Pública (Fiocruz) realizou um artigo chamado “Nascer nas prisões: gestação e parto atrás das grades no Brasil” e este verificou os perfis das mães em cárcere, sendo que foi um estudo com cerca de 241 mulheres presas. Na referida pesquisa foi posto que por volta de um terço ou mais de gestantes encarceradas tiveram que realizar o parto sob o uso de algemas, contrariando, portanto, o princípio da dignidade humana.

Ainda neste sentido, em 2011 em São Paulo, uma gestante que estava encarcerada teve o seu parto realizado sob o uso de algemas nos pés e nas mãos de forma claramente descabida e sem o menor cuidado devido, além de que, não conseguiu realizar a amamentação de forma adequada durante os 06 meses sendo reduzida para apenas 03 meses. Restou claro que devido todos os fatos expostos, acabaram existindo profundas consequências tanto para o filho, quanto para a mulher, a qual contou também que não conseguiu nem ao menos criar vínculo com o filho. Contudo, apenas em 2014 a mesma conseguiu expor e dessa forma receber indenização do Estado.

No tocante aos problemas existentes no encarceramento feminino brasileiro e ainda sobre o uso de algemas no contexto histórico, a autora Ana Flauzina (2019) destaca que:

O cárcere é um repositório de dores sufocadas, de gritos abafados, de lágrimas perdidas. Além do sequestro de corpos, há ainda o emudecimento das denúncias e das perspectivas confiscadas no mesmo pacote da liberdade. Mas essa violência brutal, que quer se fazer absoluta, tem a marca da humanidade como contraponto de sua intervenção. Historicamente, as mordanças das algemas geraram testemunhos poderosos, reflexões profundas, rebeldias poéticas numa linhagem de palavras que consubstanciam o que se chama “escrito do cárcere”. (FLAUZINA, 2019).

Diante de tudo que foi exposto, teve que ser criada uma nova regulamentação que protegesse as mulheres e filhos e para tanto foi criada a Lei nº 13.434 em 2017 que acrescentou no artigo 292 do Código de Processo Penal vedando o uso de algemas nas mulheres grávidas durante o parto, como pode ser visto a seguir:

Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderá usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas.

Parágrafo único. É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato.

Ademais, necessita-se dizer que a Carta Magna de 1988 deixa claro a importância da preservação da dignidade humana ao determinar em seu artigo 5º, inciso III que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”.

De igual modo, as Regras de Bangkok (Regras da ONU) visa também a asseguarção dos direitos já determinados para preservar a saúde da gestante levando em consideração o respeito acima de tudo à sua dignidade humana. Para isso, estabelece que:

A sujeição a instrumentos tais como algemas, correntes, ferros e coletes de força nunca deve ser aplicada como sanção. Mais ainda, correntes e ferros não devem ser usados como instrumentos de coação. Quaisquer outros instrumentos de coação só podem ser utilizados nas seguintes circunstâncias: a) Como medida de precaução contra uma evasão durante uma transferência, desde que sejam retirados logo que o recluso compareça perante uma autoridade judicial ou administrativa; b) Por razões médicas sob indicação do médico; c) Por ordem do diretor, depois de se terem esgotado todos os outros meios de dominar o recluso, a fim de impedir de causar prejuízo a si próprio ou a outros ou de causar estragos materiais; nestes casos o diretor deve consultar o médico com urgência e apresentar relatório à autoridade administrativa superior.

Diante de todo o exposto, torna-se primordial o cumprimento das referidas regulamentações determinadas pelo ordenamento jurídico brasileiro a fim de prosseguir na asseguaração dos direitos estabelecidos para as gestantes em cárcere e dessa forma, conseguir também pôr um fim á violência que, infelizmente, ocorre de forma preocupante.

4.3. PRISÃO DOMICILIAR COMO MEIO DE PROTEÇÃO Á DIGNIDADE HUMANA DAS MÃES PRESAS E DE SEUS FILHOS DIANTE DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.769/2018

O Supremo Tribunal Federal em fevereiro de 2018 determinou o Habeas Corpus 143.641/SP coletivo que foi considerada uma conquista importantíssima para as mulheres, visto que, o mesmo estabelece a conversão da prisão preventiva para prisão domiciliar para mulheres gestantes ou que tenham filhos com até 12 anos de idade, puérperas, mães de crianças portadoras de alguma deficiência, não havendo, portanto, eventuais danos da execução do artigo 319 do Código de Processo Penal.

No referido Habeas Corpus tem-se a destinação do mesmo que sucede como:

Todas as mulheres submetidas á prisão cautelar no Sistema Penitenciário Nacional, que ostentam a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças até com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças.

A principal razão para a permissão da prisão domiciliar foi de que muitas mães ou gestantes encarceradas se encontravam em condições graves de descaso, não usufruindo de nenhum tipo de assistência médica, higiene e além de que o ambiente em si de cárcere não seria apropriado para bebês, nos locais penitenciários não existiam berçários ou ao menos creches. É determinado no relatório pelo Min. Ricardo Lewandowski da decisão que:

A prisão preventiva, ao confinar mulheres grávidas em estabelecimentos prisionais precários, subtraindo-lhes o acesso a programas de saúde pré-natal, assistência regular na gestação e no pós-parto, e ainda privando as crianças de condições adequadas ao seu desenvolvimento, constitui tratamento desumano, cruel e degradante, que infringe os postulados constitucionais relacionados à individualização da pena, à vedação de penas cruéis e, ainda, ao respeito à integridade física e moral da presa. (RICARDO LEWANDOWSKI, 2018).

Além disso, é necessário frisar que poderá ainda o Juiz, de forma conjunta, se assim for necessário, decretar medidas cautelares expostas no Código de Processo Penal Brasileiro em seu artigo 319.

A prisão domiciliar possui definição expressa no Código de Processo Penal Brasileiro em seu artigo 317 que diz que “a prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial”.

A Lei nº 13.769/2018 modificou o Código de Processo Penal, a Lei de Execução Penal e a Lei de Crimes Hediondos e com isso, a referida Lei trouxe significativa conquista para as mulheres e dispõe em seus artigos 1º e 2º que:

Art. 1º: Esta Lei estabelece a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e disciplina o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação.

Art. 2º: O Capítulo IV do Título IX do Livro I do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) , passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos. 318-A e 318-B:

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

- I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;
- II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Art. 318-B. A substituição de que tratam os artigos. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código.

Com isso, manter as mulheres gestantes no sistema prisional se trata de prática desonrosa que fere a dignidade humana, além disso, segue na contra mão aos princípios constitucionais estabelecidos no ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, o relator do Habeas Corpus Coletivo, Ricardo Lewandowski, informa na referida decisão que:

“Há, como foi reconhecido no voto, referendado por todos os ministros da Corte, uma falha estrutural que agrava a cultura do encarceramento, vigente entre nós, a qual se revela pela imposição exagerada de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis. Tal decorre como já aventado por diversos analistas dessa problemática seja por um proceder mecânico, automatizado, de certos magistrados, assoberbados pelo excesso de trabalho, seja por uma interpretação acrítica, matizada por um ultrapassado viés punitivista da legislação penal e processual penal, cujo resultado leva a situações que ferem a dignidade humana de gestantes e mães submetidas a uma situação carcerária degradante, com evidentes prejuízos para as respectivas crianças”. (RICARDO LEWANDOWSKI, 2018)

Além disso, o referido relator também aduz na decisão que:

Embora o habeas corpus coletivo tenha sido concebido para uma situação especial para as mulheres presas, principalmente as mulheres negras e de baixa renda que mais integram esse grupo, ele se tornou um instrumento polivalente, que pode ser utilizado em qualquer situação em que haja uma lesão massiva contra o direito de ir e vir. (RICARDO LEWANDOWSKI, 2018).

No tocante aos casos de mães encarceradas que já se encontram com a determinação de condenação ainda há diversos problemas para sua efetivação, visto que o Habeas Corpus Coletivo é voltado para gestantes encarceradas em prisão preventiva e que tenham, portanto, executado crimes de tráfico de drogas, o que acabou excluindo as outras mães presas que estão em situação de condenação, tal como, presas por outros crimes.

Contudo, mudanças estão começando a surgir visto que em 2019 foi permitido um Habeas Corpus 487.463/SP pelo STJ onde decretou a viabilidade da conversão da prisão preventiva para prisão domiciliar para mulheres que já estejam condenadas e para tanto, foi alegado que:

Há precedentes desta Corte autorizando a concessão de prisão domiciliar mesmo em execução provisória da pena, não se podendo descuidar, ademais, que a prisão domiciliar é instituto previsto tanto no art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, para substituir a prisão preventiva de mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, quanto no art. 117, inciso III, da Lei de Execuções Penais, que se refere à execução provisória ou definitiva da pena, para condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental.

Portanto, considero legítima a substituição da prisão preventiva por domiciliar, por se tratar de mãe de criança de 3 anos, que não praticou crime com violência ou grave ameaça, nem contra sua descendentes, sendo, ademais primária. Prevalecem, pois, neste momento, as razões humanitárias.

Oportuno destacar que essa particular forma de parametrar a interpretação da lei (...) é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos (incisos II e III do art. 1º). Mais: Constituição que tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do art. 3º). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo de nossa Constituição caracteriza como 'fraterna'.

Ademais, conforme foi sendo exposto, resta claro a importância da prisão domiciliar para as gestantes e mães diante de circunstâncias de encarceramento, visto que, é mais do que necessário para as mesmas a devida assistência principalmente nessa fase que precisam ser assistidas de forma completa e que suas necessidades sejam atendidas, e para tanto, nada mais

facilitador do que a prisão domiciliar para propiciar a integridade das mulheres tanto física quanto psicológica.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que restou demonstrado neste artigo, ao explorar acerca do tema da maternidade encarcerada no Brasil e sua realidade, foi possível perceber que mesmo com a existência e respaldo na legislação brasileira, há uma violação aos direitos que são assegurados às mulheres grávidas no cárcere.

Além disso, com a pesquisa realizada para o artigo a partir de dados divulgados por plataformas como INFOPEN/ DEPEN, foi possível identificar que houve uma intensificação no número de mulheres presas no Brasil, o que se tornou um grande problema, visto que o número de penitenciárias exclusivamente femininas (7%) são poucas, tal como penitenciárias mistas também.

Foi feita ainda uma análise acerca do sistema prisional feminino brasileiro e sua evolução histórica e foi possível perceber que o direito penal em si passou e ainda passa por mudanças a fim de buscar um lado mais humano perante aos métodos de punição e com isso tenta ao longo da história usar menos da violência. Além de que, restou claro que o sistema prisional feminino no país ainda precisa de grandes melhorias em toda a sua estruturação.

Dito isto, ao longo do artigo verificou-se que à medida que a mulher que foi conquistando seu espaço na sociedade como um todo, ela também acabou por ser inserida no mundo da criminalidade, resultando por isto, nos grandes números existentes de superlotação nas penitenciárias brasileiras.

Ademais, foi notável perceber que as mulheres até os dias atuais tenham que enfrentar diariamente preconceitos voltados principalmente à questão propriamente dita e isso afetou de forma irreparável inclusive na legislação brasileira atual que consequentemente acaba por passar por ter que realizar modificações levando em consideração a importância da mulher na sociedade e seus direitos.

Posteriormente, observaram-se as legislações existentes que asseguram todos os direitos para a preservação da vida e saúde das mulheres grávidas em cárcere e, por conseguinte, de seus filhos também, levando em consideração a questão da igualdade como princípio maior. Dentre as legislações, têm-se as principais a Constituição Federal Brasileira

de 1988, A Lei de Execuções Penais, tem-se também regulamentações complementares como o Estatuto da Criança e do Adolescente e as Regras de Bangkok (Regras da ONU).

Além disso, ficou claro que apesar da existência das legislações acima mencionadas, na prática o cumprimento não é do jeito que deveria ser e pouco é executado.

Constatou-se que a realidade da maternidade encarcerada no Brasil é de completo descaso e que passa por mudanças de forma lenta e que ainda assim tais modificações não são suficientes e honrosos para as mulheres diante de tanta desigualdade que persiste no país.

Posto isto, foi visto que a situação das mulheres no cárcere afeta diretamente também os seus filhos já que se encontram ambos em ambiente insalubre e precário que é a penitenciária e, além disso, ocorrem poucos cuidados, sem higienização adequada, sem ambiente propício para amamentação que é importantíssima fonte de alimentação do bebê, porém, não possuem recursos suficientes para todos os cuidados necessários.

Frisa-se que a amamentação é algo essencial para a vida do bebê e garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, foi possível notar que a fim de solucionar tal problemática foi aprovada o Habeas Corpus Coletivo em 2018 que garante a conversão da prisão preventiva para a prisão domiciliar para que dessa forma garanta a dignidade humana das mães encarceradas e que assim possam cuidar de seus filhos de forma apropriada e em ambiente confortável, levando em consideração a saúde mental e física de ambos.

Por fim, ficou provado que a realidade da maternidade encarcerada no Brasil, apesar de grandes evoluções, principalmente no que se refere a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar que favoreceu de maneira ampla a relação da genitora e do bebê tanto no aspecto psíquico quanto físico, ainda precisa passar por profundas mudanças a fim de preservar a vida da mulher.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Branco, Milena. **A realidade do encarceramento feminino e a invisibilidade de mulheres grávidas no sistema prisional.** Revista Jus Navigandi, 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/74383/a-realidade-do-encarceramento-feminino-e-a-invisibilidade-de-mulheres-gravidas-no-sistema-prisional>> Acesso em: 05 de outubro de 2020.

AYRES, Barbara Vasques da Silva et al. **Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil. 2016.** Departamento de Epidemiologia e Métodos Quantitativos em Saúde, Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro,

2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232016000702061&lng=en&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em: 10 de outubro de 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Lei nº 13.769 de 19 de dezembro de 2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13769.htm Acesso em: 20 de agosto de 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 de setembro de 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acesso em: 15 de outubro de 2020.

BRAGA, Gabriela Ana. **A maternidade na Prisão**. Revista Pesquisa Fapesp. São Paulo, Edição nº 241, 2016.

BRASIL, Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres**. 2ª Edição, Brasília. 2018. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf>. Acesso em 05 de setembro de 2020.

BRASIL, Ministério de Justiça. **População Carcerária Brasileira - Quinquênio 2003-2007: Evolução e Prognósticos**. Brasília, DF, 2008.

BRASIL. **Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – INFOPEN**. Brasília: DEPEN/Ministério da Justiça, 2017.

CUNHA, Bezerra, Yasmin. **A violação dos direitos humanos das mulheres grávidas no cárcere**. Revista Carta Capital – Justificando, 2018. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2018/08/27/a-violacao-dos-direitos-humanos-das-mulheres-gravidas-no-carcere/>> Acesso em: 28 de setembro de 2020.

DEPEN, Infopen. **Infopen Mulheres**. 2018. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18> Acesso em: 10 de agosto de 2020.

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCRIM, 2004

FEDERAL, Supremo Tribunal, Portal. **2ª Turma concede HC coletivo a gestantes e mães de filhos com até doze anos presas preventivamente**. Brasília, 2018. Disponível em: <

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=370152>> Acesso em: 11 de agosto de 2020.

FIOCRUZ, Portal. **Nascer nas prisões: gestação e parto atrás das grades no Brasil**. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: < <https://portal.fiocruz.br/noticia/nascer-nas-prisoas-gestacao-e-parto-atras-das-grades-no-brasil> > Acesso em: 18 de novembro de 2020.

FLAUZINA, Ana. PIRES, Thula. **Cartas do Cárcere: horizontes de resistência política**. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: < <https://www.scielo.br/pdf/rdp/v10n3/2179-8966-rdp-10-03-2117.pdf> > Acesso em: 18 de novembro de 2020.

GONÇALVES, Sampaio Jacqueline. **Mães no cárcere: A violação do direito à gravidez e à maternidade no sistema prisional**. 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/83697/maes-no-carcere-a-violacao-do-direito-a-gravidez-e-a-maternidade-no-sistema-prisional>> Acesso em: 15 de outubro de 2020.

GUTH, Flávia. Revista Metrôpoles. **A triste história das mulheres presas que dão á luz no Brasil**. 2016. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/colunas-blogs/pensar-direito/a-triste-historia-das-mulheres-presas-que-dao-a-luz-no-brasil?amp>> Acesso em: 18 de novembro de 2020.

JURÍDICO, Meu Site. **Execução da pena e prisão domiciliar para condenadas**. 2019: Editora Juspodivm. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/05/28/647-e-possivel-concessao-de-prisao-domiciliar-para-condenada-com-filho-menor-de-12-anos-ou-responsavel-por-pessoa-com-deficiencia/>> Acesso em: 17 de novembro de 2020.

JUSTIÇA, Conselho Nacional. **Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras**. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/contendo/arquivo/2016/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>>. Acesso em: 20 de novembro de 2020.

MABILDE, Deborah. BARCELLOS, Paula. **Mãe é mãe: mulheres encarceradas e direito á maternidade**. Humanista: Jornalismo e Direitos Humanos. Porto Alegre, 2018.

MARCASSI, Rafaela. **Gravidez e maternidade no Sistema Penitenciário Brasileiro**. Revista Conteúdo Jurídico, 2019. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52956/gravidez-e-maternidade-no-sistema-penitenciario-brasileiro>> Acesso em: 08 de outubro de 2020.

MELO, Marcos Luiz Alves de. **Elas e o Cárcere: um estudo sobre o encarceramento feminino**. Salvador, 2018.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras** (Regras de Bangkok). Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cooperacao-internacional2/traducao-nao-oficial-das-regras-de-bangkok-em-11-04-2012.pdf>>. Acesso em: 20 de setembro de 2020.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Execução Penal**. Comentários à Lei nº 7.210/84. 6. Ed., São Paulo: Atlas, 1996.

PALÁCIO, do Planalto. **Lei nº 7.210 de 1984**. Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm. Acesso em: 10 de agosto de 2020.

POLL, Roberta, Eggert. **Regras de Bangkok: Análise do sistema carcerário feminino brasileiro á luz dos recentes entendimentos jurisprudenciais e legislativos sobre o tema**. **Revista Liberdades**, São Paulo. Disponível em: <http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=336> Acesso em: 30 de agosto de 2020.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 7ª edição, Rio de Janeiro: Record, 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 6ª. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

CopySpider
<https://copyspider.com.br/>

Page 2 of 192

Relatório gerado por: anapaulacadide28@gmail.com

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
TCC Finalizado - Ana Paula Cadidê Francelino - UCSAL 2020.2.docx X http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=336	403	2,67
TCC Finalizado - Ana Paula Cadidê Francelino - UCSAL 2020.2.docx X https://ambitojurdico.com.br/cadernos/direito-penal/estabelecimentos-prisionais-femininos-no-brasil/	268	1,97
TCC Finalizado - Ana Paula Cadidê Francelino - UCSAL 2020.2.docx X http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relat-prcos-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf	213	1,33
TCC Finalizado - Ana Paula Cadidê Francelino - UCSAL 2020.2.docx X http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen	29	0,33
TCC Finalizado - Ana Paula Cadidê Francelino - UCSAL 2020.2.docx X https://scielo.org/	29	0,24
TCC Finalizado - Ana Paula Cadidê Francelino - UCSAL 2020.2.docx X http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres	18	0,21
TCC Finalizado - Ana Paula Cadidê Francelino - UCSAL 2020.2.docx X http://www.espen.pr.gov.br/	7	0,08
TCC Finalizado - Ana Paula Cadidê Francelino - UCSAL 2020.2.docx X https://www.justica.gov.br/Acesso/participacao-social/subpaginas_consultas-publicas/departamento-penitenciario-nacional-depen	5	0,06
TCC Finalizado - Ana Paula Cadidê Francelino - UCSAL 2020.2.docx X https://www.gov.br/depen/pt-br	4	0,04
TCC Finalizado - Ana Paula Cadidê Francelino - UCSAL 2020.2.docx X http://www.lex.com.br/noticia_28011980_NEGADO_PEDIDO_DE_CONVERSAO_DE_PRISAO_PREVENTIVA_PARA_DOMICILIAR_A_ACUSAÇÃO_DE_VIOLENCIA_DOMESTICA.aspx	0	0